

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 47.304, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a criação do Instituto de Neurologia Clínica e Cirúrgica no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e da outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A Clínica Neurológica e o Setor de Neuro-Traumatologia do Serviço de Emergência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo passam a constituir o Instituto de Neurologia Clínica e Cirúrgica (INCC), do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — O Instituto de Neurologia Clínica e Cirúrgica será instalado em dependência especial, integrada no Conjunto do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com capacidade inicial de 200 leitos, sendo 150 para pacientes gratuitos e 50 destinados a pensionistas.

Parágrafo único — O INCC funcionará, em caráter provisório, nas atuais instalações e com o pessoal lotado na Clínica Neurológica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — O Instituto de Neurologia Clínica e Cirúrgica terá por finalidade:

- I — servir de campo a todas as atividades de ensino e pesquisa da Cadeira de Neurologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;
- II — realizar e estimular estudos e pesquisas Clínicas e Experimentais no terreno das afecções que envolvem o sistema nervoso;
- III — manter atendimento médico especializado amplo, inclusive, no que se refere aos Serviços de Emergência; e
- IV — promover intercâmbio científico e cultural.

Artigo 4.º — O Instituto de Neurologia Clínica e Cirúrgica funcionará sob a orientação técnico-científica do Professor Catedrático de Neurologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ficando, administrativamente, subordinado ao Diretor Técnico (Departamento Nível II) do Hospital das Clínicas.

Artigo 5.º — Dentro de 90 (noventa) dias a contar da transferência do Instituto de Neurologia Clínica e Cirúrgica de sua sede atual, Comissão designada pelo Diretor Técnico (Departamento Nível II) do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo apresentará projeto de Regulamento do INCC a ser aprovado pelo Conselho de Administração do Hospital das Clínicas.

Artigo 6.º — As despesas, com execução do presente decreto, correrão por conta das verbas próprias do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 7.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

Luz Antonio da Gama e Silva — Reitor

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.305, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1966.

Altera a constituição do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O Conselho Estadual de Cultura é constituído por um Presidente — o Secretário de Estado dos Negócios do Governo — e 7 (sete) membros, a saber: os presidentes das Comissões Estaduais de Teatro, Cinema, Música, Literatura, Circo, Dança e Filatelia.

Artigo 2.º — O Presidente e os demais membros de cada Comissão serão designados por ato do Secretário do Governo.

Parágrafo único — As consultas às entidades representativas de cada setor artístico, para constituição das Comissões, serão feitas pela Secretaria do Conselho, que submeterá as indicações, com o seu parecer, ao titular da pasta do Governo.

Artigo 3.º — O Vice-Presidente de cada uma das Comissões integradas no Conselho será designado pelo respectivo Presidente, que levará em conta, entre outros fatores, a operosidade dos membros de sua Comissão.

Artigo 4.º — As Comissões Estaduais de Literatura, Cinema, Teatro, Música e Filatelia terão cada uma 9 (nove) membros, inclusive o Presidente, mantendo-se o número atual dos membros das Comissões de Dança e de Circo.

Artigo 5.º — A partir do exercício de 1967 atribuir-se-á a gratificação a que se refere a Lei n.º 5.588, de 27 de janeiro de 1960, artigo 47, e a Lei n.º 8.357, de 20 de outubro de 1964, aos membros das Comissões arroladas no artigo 1.º deste Decreto, na base de Cr\$ 25.000 (vinte e cinco mil cruzeiros) por sessão e no máximo de 4 (quatro) sessões por mês, bem como aos secretários das mesmas Comissões, na base de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por sessão.

Parágrafo único — Os presidentes das citadas Comissões e o Secretário do Conselho Estadual de Cultura excluem-se do regime fixado neste artigo, ficando arbitrada para cada um deles a gratificação de representação de Cr\$ 300.000 (duzentos mil cruzeiros) por mês.

Artigo 6.º — Ficam reletadas na Secretaria do Governo e destinadas ao Conselho Estadual de Cultura 1 (uma) função gratificada de Chefe de Seção Técnica FG-6, criada pelo Decreto-Lei n.º 16.354, de 28 de novembro de 1946, e 3 (três) funções gratificadas de Chefe de Seção Administrativa FG-5, criadas pelo mesmo Decreto-Lei.

Artigo 7.º — A Secretaria do Conselho terá as seções de Expediente e Pessoal; Protocolo e Arquivo; Orçamento e Processamento da Despesa; e Material.

Artigo 8.º — No exercício de 1967, correrão pelas dotações do Plano de Aplicação da Secretaria do Governo, consignadas ao Conselho Estadual de Cultura e às suas Comissões, as despesas resultantes do disposto no artigo 5.º e seu parágrafo único, bem como no artigo 6.º do presente Decreto.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967, exceto a redução do número de membros das Comissões, que só entrará em vigor a partir de fevereiro do mesmo ano, bem como o previsto no artigo 3.º deste Decreto.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 6 de Dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

Paulo Machado de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de Dezembro de 1966.

Vicente Checchia — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 47.306 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1966

Revoga os Decretos n.ºs 41.299, de 27 de dezembro de 1962 e 43.100, de 27 de fevereiro de 1964, que dispõem sobre a desapropriação de imóveis situados na Vila Leopoldina, nesta Capital, necessários à construção do Anel Rodoviário.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando que estudos técnicos, levados a efeito pelo Departamento de Estradas de Rodagem, evidenciaram a conveniência de serem utilizados, no traçado do Anel Rodoviário desta Capital, os terrenos às margens do Rio Pinheiros.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam revogados os Decretos n.ºs 41.299, de 27 de dezembro de 1962 e 43.100, de 27 de fevereiro de 1964, que declaravam de utilidade pública, para ser desapropriados pelo Departamento de Estradas de Rodagem, os imóveis situados na Vila Leopoldina, 14.º Subdistrito — Lapa — Município e Comarca da Capital, pelos mesmos Decretos descritos e caracterizados, que haviam sido considerados necessários à construção do Anel Rodoviário, ligação Via Anchieta-Via Anhanguera, trecho CEASA.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, aos 6 de Dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

José Carlos de Figueiredo Ferraz

Oswaldo Muller da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de Dezembro de 1966.

Vicente Checchia — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.307, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre inclusão no Programa de Obras do D.E.R.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica incluído no Programa de Obras do Departamento de Estradas de Rodagem, para o corrente exercício, a construção e pavimentação de estrada de acesso da Via Anhanguera à cidade de Jardinópolis.

Parágrafo Único — A despesa com a execução dos serviços correrá por conta da verba 4.1.5.0/014 do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

José Carlos de Figueiredo Ferraz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.308, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1966

Torna extensiva ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem — DER — Autarquia subordinada à Secretaria dos Transportes, a concessão prevista pelo Decreto n. 47.207 de 22/11/1966.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica extensiva ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem — D.E.R. — a gratificação de representação de Cr\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), fixada aos dirigentes do Departamento de Águas e Energia Elétrica, Departamento de Águas e Esgotos e Departamento de Obras Públicas.

Artigo 2.º — As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta das verbas próprias do Orçamento da Autarquia.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1966.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

José Carlos de Figueiredo Ferraz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 47.309, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre reajustamento de taxas de serviços prestados pelo Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, e dá outras providências.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 31, da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955;

Considerando que as taxas de serviços postas à livre disposição dos interessados, pelo Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, já não representam a justa retribuição do seu custo, devendo, por isso mesmo, ser reajustadas,

Decreta:

Artigo 1.º — As taxas que incidem sobre a execução de levantamentos e planejamentos conservacionistas; sobre a locação de práticas conservacionistas; sobre os serviços de irrigação e drenagem; sobre os levantamentos topográficos; sobre os serviços de aerofotogrametria e sobre fornecimento de cópias heliográficas, postas à livre disposição dos interessados pelo Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura (DEMA), da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, e que constituem receita do "Fundo de Mecanização e de Conservação do Solo", passam a ser cobradas nas bases fixadas na tabela anexa:

Artigo 2.º — Pela execução dos serviços discriminados na tabela a que se refere o artigo 1.º, o pagamento das taxas correspondentes será exigido na seguinte conformidade:

(a) — para os contratos que não ultrapassem o valor de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), 50% (cinquenta por cento) no ato contratual e o restante ao término da execução dos serviços; e

(b) — para os contratos de valor superior a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), 1/3 (um terço) no ato contratual; 1/3 (um terço) a 90 (noventa) dias, e 1/3 (um terço) a 180 (cento e oitenta) dias da data da assinatura do respectivo contrato.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL

Glauco Pinto Viegas

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

TABELA DE TAXAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO
DECRETO N. 47.309, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1966

I — LEVANTAMENTO E PLANEJAMENTO CONSERVACIONISTA		Cr\$
Execução de levantamento e planejamento conservacionista, sendo fornecido o mapa-base pelo interessado:		
Até 25 Ha., por hectare	...	3.000.
Por Ha., excedendo de 25, até 100 Ha.	...	2.000.
Por Ha., excedendo de 100 Ha.	...	1.000.
II — LIGAÇÃO DE PRÁTICAS CONSERVACIONISTAS		
Locação de curvas de nível, faixas, terraços, cordões em contorno, canais escoadouros e arcabouço conservacionista, por km.		3.000.
Locação de covas e banquetas individuais para café e outras culturas permanentes com área por cova inferior a 16 m ² , por 1.000 covas		4.500.